Publicação DOC 29/02/2008 Pág. 112

PARECER Nº 008/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº614/06

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, que determina a inclusão de informações nos cartões dos usuários de Bilhete Único Especial, na condição de idosos ou portadores de necessidades especiais.

Os elementos de informação a que se refere a propositura seriam: nome completo, tipo e número de documento de identificação, número de telefone, endereço, medicamentos que utiliza, tipo sangüíneo e fator RH, informações médicas consideradas importantes, bem como toda a informação requerida pelo usuário, desde que sucinta e razoável.

Não obstante o mérito da propositura, há na espécie, invasão da esfera de atribuições privativa do Executivo, uma vez que a mesma determina ato concreto de governo. Assim, o projeto se encontra em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual e com o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, não pode o Legislativo determinar ao Executivo que pratique determinado ato material, uma vez que a função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência de prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de Administrar.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de fazer inserir determinadas informações em cartão de acesso ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."1

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade"2, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a estabelecer o modo como deve se apresentar o cartão de acesso a um serviço público, como na hipótese em apreço, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Face o exposto, tendo em vista que a propositura não encontra adequação com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual e com o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como com o disposto no art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08
João Antonio – Presidente
Relator – Kamia
Agnaldo Timóteo
Aurélio Nomura (contrário)
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene
Claudete Alves
Russomanno
Tião Farias